DIRECTIVA 95/39/CE DO CONSELHO

de 17 de Julho de 1995

que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE, relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais e dos géneros alimentícios de origem animal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais [1], e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE, a Comissão foi incumbida da preparação da lista de resíduos de pesticidas e respectivos teores máximos para aprovação pelo Conselho;

Considerando que os cereais e os géneros alimentícios de origem animal podem apresentar resíduos de pesticidas na sequência de práticas agrícolas; que é conveniente atender aos dados pertinentes relativos aos dois tipos de utilização autorizados de pesticidas e, eventualmente, aos ensaios controlados adequados e estudos de alimentação animal;

Considerando que, para uma melhor estimativa da ingestão potencial máxima de resíduos de pesticidas por via alimentar, é prudente estabelecer simultaneamente, sempre que adequado, os teores máximos de resíduos para cada pesticida em todos os principais componentes da dieta alimentar; que esses teores correspondem à utilização de quantidades mínimas de pesticidas para obter um controlo adequado, aplicadas de forma a que a quantidade de resíduos seja a mais reduzida possível ou toxicologicamente aceitável;

Considerando que, à luz dos progressos técnicos e científicos e das exigências de saúde pública e da agricultura, é conveniente alterar as Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE aditando disposições sobre outros resíduos de pesticidas para os cereais e os produtos de origem animal, nomeadamente metidatião, metomil tiodicarbe, amitraze, pirimifos-metilo, aldicarbe e tiabendazol;

Considerando, no entanto, que, relativamente às normas actuais, os dados disponíveis são insuficientes para estabelecer teores máximos de resíduos no caso de certas combinações de resíduos de pesticida e de produtos; que, nesses casos, parece adequado fixar um período não superior a quatro anos para a obtenção dos dados necessários; que, por conseguinte, devem ser estabelecidos teores máximos com base nesses dados até 1 de Julho de 2000, o mais tardar; que a ausência de dados satisfatórios conduzirá à fixação de teores correspondentes ao limiar de determinação adequado; e que devem ser tomadas medidas adequadas para a obtenção dos dados necessários durante o ano que se segue à adopção da presente directiva;

Considerando que os teores máximos de resíduos estabelecidos na presente directiva devem voltar a ser examinados no âmbito da reavaliação das substâncias activas prevista no programa de trabalho estabelecido no nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [3],

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

À parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE são aditados os seguintes resíduos de pesticidas:

(1) JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/29/CE (JO nº L 189 de 23. 7. 1994, p. 67).

(2) JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/29/CE (JO nº L 189 de 23. 7. 1994, p. 67).

(3) JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)
METIDATIÃO	0,02 (*)
METOMIL TIODICARBE (DEF) Resíduo : soma de metomil e tiodicarbe, expressa em metomil	0,05 (*)
AMITRAZE Resíduo : soma de amitraze e de todos os metabolitos que contenham a fracção 2,4-dimetilanilina, expressa em amitraze	0,02 (*)
PIRIMIFOS-METILO	5
ALDICARBE Resíduo : soma de aldicarbe, dos seus sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe	0,05 (*)
TIABENDAZOL	(a) : trigo, arroz 0,05 (*) : outros

(*) Limiar de determinação.
(a) A partir de 1 de Julho de 2000 e, salvo adopção de outros teores, será aplicado o teor máximo de 0,05 (*).

Artigo 2º

1. À parte A do anexo II da Directiva 86/363/CEE são aditados os seguintes resíduos de pesticidas :

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	Na gordura contida nas carnes, preparações de carne miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00, 1602 (1) (4)	No leite de vaca cru e no leite de vaca completo, incluído no anexo I, do código 0401 ; nos outros géneros alimentícios dos códigos 0401, 0402, 0405 00, 0406, de acordo com (2) (4)	Nos ovos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos, incluídos no anexo I, dos códigos 0407 00 e 0408 (3) (4)
METIDATIÃO	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
PIRIMIFOS-METILO	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(*) Limiar de determinação.

(1) Nos géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % em peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o teor máximo representa 1/6 do valor em relação ao teor de matéria gorda, mas não inferior a 0,01 mg/kg.

(2) Para exprimir o teor de resíduos no leite de vaca cru e no leite de vaca completo, o cálculo deve basear-se num teor de matéria gorda de 4 % em peso. Para os outros géneros alimentícios enumerados no anexo I, dos códigos 0401, 0402, 0405 00, 0406 :

— com um teor de matéria gorda inferior a 2 % em peso, o teor máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite completo,

— com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 % em peso, o teor máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o teor máximo é de 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite completo.

(3) Para os ovos e os ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10 %, o teor máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o teor máximo é de 10 vezes o teor fixado para os ovos frescos.

(4) As notas pé-de-página (1), (2) e (3) não se aplicam nos casos em que é indicado o limiar de determinação.

2. À parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE são aditados os seguintes resíduos de pesticidas :

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	Na gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00, 1602	No leite e nos produtos à base de de leite, incluídos no anexo I, dos códigos 0401, 0402, 0405 00, 0406	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I, dos códigos 0407 00 e 0408
METOMIL	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
TIODICARBE Resíduo : soma de metomil e de tiodicarbe, expressa em metomil			
AMITRAZE Resíduo : soma de amitraze e de todos os metabolitos que contenham a fracção 2,4 dimetilanilina, expressa em amitraze	carne de aves de capoeira 0,02 (*)		0,02 (*)
ALDICARBE Resíduo : soma de aldicarbe, dos seus sulfóxidos e da sua sulfona, expressa em aldicarbe	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
TIABENDAZOL Resíduo : soma de tiabendazole e de 5-hidroxi-tiabendazole	0,1 (com excepção das carnes e outros produtos de ovinos, bovinos e caprinos)		0,1(*)

(*) Limiar de determinação.

Artigo 3º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 22 de Agosto de 1996.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Julho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA SERNA